



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083154 - SC (2022/0063612-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVANA QUINTAO DA SILVEIRA
ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A
ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683A
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO TEMPORAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais – acerca de configuração da prescrição da pretensão autoral – demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083154 - SC (2022/0063612-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVANA QUINTAO DA SILVEIRA
ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A
ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683A
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO TEMPORAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais – acerca de configuração da prescrição da pretensão autoral – demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SILVANA QUINTÃO DA SILVEIRA contra a decisão de fls. 335-339 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 244, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO TEMPORAL. ANTERIOR

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA QUE NÃO INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. PRETENSÕES DIVERSAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSA VERBA EM RELAÇÃO À APELANTE, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 258-265, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 189, 199 e 202 do Código Civil de 2002; e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma, não se encontrar prescrita sua pretensão de reparação civil em relação à seguradora, tendo em vista o ajuizamento de ação anterior de cobrança, com as mesmas partes. Assim, a citação válida ocorrida no referido processo interrompeu o transcurso do lapso prescricional, o qual somente voltou a correr a partir do trânsito em julgado da referida ação, em 2018.

Em virtude do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora agravante interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** falta de prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ; e **b)** incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Neste agravo interno (fls. 341-348, e-STJ), a insurgente pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas argumentações trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 352-360 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (e-STJ, fls. 247-249, sem grifos no original):

Como visto no relatório acima, **a sentença reconheceu a prescrição**

da pretensão da parte autora, sob o argumento de que a anterior ação de cobrança de indenização securitária não interrompeu o prazo prescricional para a reparação de danos.

(...)

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se efetuar breve síntese dos acontecimentos que resultaram no presente recurso.

A autora era proprietária da motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, placa HSV8192, que foi furtada em 01/06/2011 no interior do Condomínio Conjunto Habitacional Itaguaçu (Evento 1, INF10).

Em razão da negativa administrativa da seguradora em realizar o pagamento da indenização securitária, foi proposta "ação de reparação de danos" em face da seguradora Mapfre Seguros Gerais S. A. e do Condomínio Conjunto Habitacional Itaguaçu, em 06/09/2011, visando a cobrança da indenização securitária e danos morais (autos n. 0004482-13.2011.8.24.0082).

Na data de 21/03/2012, a recorrente foi inscrita na Serasa, pela BV Financeira S. A., em razão do inadimplemento do contrato de financiamento da motocicleta furtada (Evento 1, INF18).

(...)

Esta Câmara conheceu dos recursos da seguradora e da autora, em 12/06/2018, nos autos n. 0004482-13.2011.8.24.0082, e deu-lhes parcial provimento, apenas, para "admitir a responsabilização solidária do condomínio, conforme fundamentos expendidos no voto acima, confirmados os demais pontos da sentença guerreada."(Evento 1, INF16).

O trânsito em julgado ocorreu em 1º de dezembro de 2018.

Posteriormente, em 06/05/2019, foi ajuizada a presente ação de indenização por danos morais em face da seguradora Mapfre Seguros Gerais S. A., sob o argumento de que houve falha na prestação do serviço pela ré ao realizar o pagamento da indenização securitária apenas 8 anos após o furto da motocicleta e, assim, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

(...)

Considerando que a autora tomou conhecimento que seu nome se encontrava inscrito na Serasa em 05/02/2013 (Evento 1, INF18), o prazo prescricional de 5 anos se encerrou em 05/02/2018. No entanto, a presente demanda somente foi ajuizada em 06/05/2019.

Consigna-se que o ajuizamento da anterior ação de cobrança em face da seguradora e do condomínio não possuiu o condão de interromper o prazo, tendo em vista que aquela pretensão é totalmente distinta da presente, que visa a condenação da seguradora por danos morais em decorrência da falha na prestação do serviço.

Considerando que se tratam de pretensões distintas, cada uma delas possui seu próprio prazo prescricional, inclusive quanto às interrupções e suspensões.

(...)

Assim sendo, ajuizada a presente ação quando já escoado o prazo prescricional quinquenal, deve ser mantida a sentença.

Por conseguinte, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual –

acerca da configuração da prescrição da pretensão autoral – demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.083.154 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0063612-9

Número de Origem:

00044821320118240082 03060872020198240023 202200636129 2083154 3060872020198240023
44821320118240082

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA QUINTAO DA SILVEIRA

ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A

SOC. de ADV. VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANA QUINTAO DA SILVEIRA

ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A

VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022